



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 10650.000740/91-00

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.170

Recurso n.º : 90.032

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA.

Recorrida : DRF em Uberaba - MG

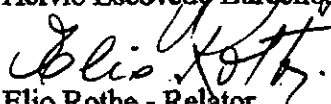
IPI - BEBIDAS - SELOS DE CONTROLE - LANÇAMENTO - Saídas de aguardente composta de gengibre com imposto insuficientemente lançado. Diferenças para mais e para menos nos estoques quantitativos de selos de controle, com implicações no artigo 149 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Elio Rothe - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000740/91-00

Recurso n.º: 90.032

Acórdão n.º: 202-07.170

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 38/40 do Delegado da Receita Federal em Uberaba, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/03.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 14.240.797,20 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista os fatos e enquadramento legal assim descritos:

"A) O contribuinte deu saída, conforme Notas Fiscais das séries A e C relacionadas no "Demonstrativo de Apuração do IPI a Recolher" anexo, à aguardente composta com gengibre (código 22.09.10.02 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI - aprovada pelo Decreto número 89.241/83), produto este de sua fabricação e sujeito ao selo de controle, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/87 e 31/12/88, com as seguintes irregularidades:

A.1) Não observou as normas legais que regem a determinação do valor tributável do referido produto e lançou IPI a menor, o que resultou em insuficiência de recolhimento de IPI.

Enquadramento legal : artigos 62, 73, 74 e 107, inciso II, do RIPI/82 e Portaria-MF n.º 282/78 e suas alterações; e artigos 54, §§ 1.º e 2.º e 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c" combinados com o artigo 57, inciso IV, do mesmo RIPI/82.

OBS. : Tal irregularidade no lançamento implica, de acordo com o art. 57, inciso IV, do RIPI/82, em considerá-lo como não efetuado; no entanto, mercê do disposto no Parágrafo Único do mesmo art. 57, deduziu-se, na apuração do IPI a Recolher, o valor já pago pelo contribuinte (vide "Demonstrativo de Apuração do IPI a Recolher" anexo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000740/91-00

Acórdão n.º: 202-07.170

A.2) Vendeu, no ano de 1988, 13.120 garrafas do referido produto sem o selo de controle a que estava sujeito, conforme "Demonstrativo das Diferenças no Estoque de Selos de Controle de Aguardente Composta com Gengibre" anexo.

Enquadramento legal: artigos 134 e 152, inciso I, do RIPI/82 e Instrução Normativa SRF n.º 139/83.

B) O contribuinte, no ano de 1987, vendeu 59.376 garrafas de aguardente composta com gengibre - código 22.09.10.02, de sua fabricação, sem emissão de nota fiscal, conforme "Demonstrativo das Diferenças no Estoque de Selos de Controle de Aguardente Composta com Gengibre" anexo, o que resultou em falta de lançamento e recolhimento de IPI.

Enquadramento legal: artigos 55, inciso I, letra "b" e inciso II, letra "c", 107, inciso II, e 236, inciso I, do RIPI/82."

Exigidos, também, atualização monetária, juros de mora e multa.

Impugnando a exigência expõe a autuada:

"A empresa para aplicação de selo de controle nos produtos de sua fabricação utiliza-se de dois processos:

- a) corte por guilhotina
- b) colagem manual, com cola de povilho.

É evidente que por este processo existe já uma quebra de selos, a qual se origina em parte pelo corte mal feito e em parte pela inutilização dos selos durante a colagem.

Por outro lado, é evidente também que a empresa não tem uma quebra de 59.376 unidades de selos originária pelo processo descrito.

Como se verifica pelo próprio levantamento da fiscalização federal, foram vendidas 531.060 garrafas de aguardente composta com gengibre. A diferença de selos em estoque, caracterizada pela falta de 59.376 unidades corresponde a aproximadamente 11% do total das vendas realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000740/91-00  
Acórdão n.º: 202-07.170

Ora, a empresa sempre cumpriu com suas obrigações fiscais e nesta prerrogativa inclui-se a venda de seus produtos acompanhados do selo de controle.

Ocorre que durante o carregamento do produto, muitos selos são danificados e substituídos.

A empresa é de pequeno porte e não possui recursos para a contratação de profissional, especificamente para controlar estas ocorrências.

Assim, não se pode aceitar uma tributação que pressupõe a saída de mercadorias a título de venda sem emissão de Nota Fiscal exclusivamente pelo levantamento realizado pela fiscalização; uma vez que as incorreções estão, em grande parte, nas deficiências de controle da empresa e não na elisão fiscal.

.....  
.....  
.....

Segundo o Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sucessores limita-se ao tributo devido.

Pelo artigo 3.º do mesmo Código Tributário, fica claro que a multa não se constitui em tributo uma vez que uma das prerrogativas deste é não se constituir em sanção de ato ilícito.

Assim, como ocorreu na empresa uma sucessão com data posterior aos levantamentos efetuados pelo fisco; o que pode ser comprovado pela análise da documentação pertinente e que sempre esteve à disposição da fiscalização; não há que se falar aqui em cobrança de multa, mesmo que o tributo fosse devido. O que já foi descartado pelos argumentos da defesa."

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"O artigo 149, incisos I e II, combinado com o artigo 150 do RIPI/82, dispõe que a falta ou excesso no estoque de selo, apuradas pela autoridade fiscal, caracterizam-se, respectivamente, como saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal e como saída de produtos sem a sua aplicação, cobrando-se o imposto sobre essas diferenças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10650.000740/91-00

Acórdão n.º: 202-07.170

No demonstrativo de fls. 04/05, elaborado com base em elementos fiscais fornecidos pela própria empresa apurou-se, respectivamente, falta de 59.376 selos no ano de 1987 e excesso de 13.120 unidades no estoque em 1988.

Em sua impugnação a autuada entre outras razões, alega que "como se verifica pelo próprio levantamento da fiscalização federal, foram vendidas 531.060 garrafas de aguardente composta de gengibre. A diferença de selos em estoque, caracterizada pela falta de 59.376 unidades corresponde a aproximadamente 11% do total das vendas realizadas".

Diante de tal alegação, conclui-se que a própria interessada ratificou o demonstrativo elaborado pelo autuante, no qual foram apuradas as diferenças por falta e excesso no estoque de selos, além de não trazer aos autos nenhum elemento que provasse o contrário.

Acrescente-se que a falta de selo em 11% do total das vendas realizadas constitui um percentual exagerado para se justificar com meras alegações de quebra ou inutilização de tais selos, devendo-se manter as penalidades aplicadas com base nos artigos 364, inciso II e 376, inciso I do RIPI/82.

Relativamente as penalidades aplicadas esclareça-se que no presente caso não se trata de sucessão de empresa. Quem cometeu as infrações foi a própria autuada, que conforme consta da informação fiscal de fls. 33/34, desde a sua abertura em 07/04/82, em nenhum momento foi extinta, ocorrendo de acordo com suas alterações contratuais, meras modificações no seu quadro social.

As fls. 06/10, o autuante elaborou o demonstrativo de apuração do IPI a recolher, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/87 e 31/12/88, com base nas notas fiscais de saída nele discriminadas.

Nesse demonstrativo verifica-se que a contribuinte não observou as normas legais que regem a determinação do valor tributável do produto que fabrica (aguardente composta com gengibre, código 22.09.10.02 da tabela de incidência do IPI - TIPI), resultando na insuficiência de recolhimento do imposto, no total de Cz\$22.044.764,81, fls. 12. Como a impugnante, em nenhum momento logrou demonstrar a imprestabilidade do trabalho, fica evidenciado o acerto do procedimento fiscal."



Processo n.º 10650.000740/91-00

Acórdão n.º: 202-07.170

Tempestivamente, em recurso a este Conselho, diz a autuada:

"Pelo exame das ocorrências, verifica-se que, pela necessidade de economia com despesas administrativas, não pode a empresa ter um controle perfeito da aplicação de selos em seu produto e da inutilização que ocorre pelo processo rudimentar de corte e colagem que emprega: o corte é feito em guilhotina e a colagem é feita manualmente com cola de polvilho. Há, assim, inutilização de selos no corte, na colagem e manuseio das garrafas quando o selo é inutilizado e substituído.

A Fiscalização não considerou as perdas que ocorrem e que têm sido estimadas em até 10% em casos semelhantes.

Em 1987, para vendas registradas que totalizam 531.060 garrafas foi constatada uma falta de 59.776 selos, o que representa perdas de 11%.

É perigoso que se considere, no caso, as perdas de praxe, o que não foi feito no levantamento fiscal.

Quanto às multas aplicadas, também não foi levado em conta que houve sucessão na empresa e que os sucessores não são responsáveis por penalidade correspondentes a infrações que possam ter sido praticadas por seus antecessores.

### CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do que foi exposto e está comprovado pelos próprios elementos do processo, conclue-se que:

- a. deve ser excluída da base tributária as importâncias correspondentes a perdas que não foram consideradas no levantamento fiscal;
- b. devem ser excluídas das exigências as multas de infrações praticadas por antecessores."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10650.000740/91-00

Acórdão n.º: 202-07.170

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato, objeto do lançamento tributário em questão, está devidamente demonstrada e comprovada.

Diz a recorrente que a fiscalização não considerou as perdas por inutilização no corte, na colagem e no manuseio dos selos de controle, em torno de 10%, justificando essa perda com a necessidade de economia com despesas administrativas e por isso não possuir um controle perfeito da aplicação dos selos em seus produtos.

No entanto, a perda de selos de controle em tais condições não é aferida pela alegação de um aleatório percentual, como pretende a recorrente, eis que o RIPI/82, em seus artigos 163 e 164, dispõe que o usuário de selos de controle deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal a existência dos selos imprestáveis, a qual, após as verificações necessárias, determinará a incineração.

Portanto, sob este aspecto não é de serem acolhidas as alegações da recorrente.

Por outro lado, diz a recorrente que houve sucessão na empresa e que os sucessores não são responsáveis por penalidades a infrações praticadas por seus antecessores.

É por demais singela a colocação da recorrente, sem nenhuma indicação e comprovação quanto à modalidade de sucessão que teria ocorrido, portanto, desprovida de qualquer fundamento sua alegação, que não é de ser acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
ELIO ROTHE